



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda esquina com a Avenida PL 3,, , Qd.G, Lote 04, 8º andar, PARK LOZANDES,
GOIÂNIA-, 74884120

Decisão

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5263860.62.2016.8.09.0051
Recorrentes(s): JORNAL DIARIO DA MANHA
Recorrido(s): JUSTIÇA PUBLICA

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **DIÁRIO DA MANHÃ**, razão social UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, CNPJ nº. 00.424.275/0001-52, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, ao fundamento de que se encontra em situação de crise econômico-financeira, especificamente em razão do ajuizamento de diversas ações trabalhistas acarretando um passivo de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), decorrente de desorganização do setor de recursos humanos e da falta de política de gerenciamento de funcionários.

Argumentou que preenche os requisitos legais para obtenção da recuperação judicial e pleiteou o pagamento das custas processuais ao final do processo, bem ainda o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na sequência (evento 5), foi determinada a intimação do requerente para exhibir os documentos relacionados nos incisos II, III, IV, VI e VII, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e comprovar a real e efetiva necessidade do pagamento das custas iniciais até o final da demanda.

Por sua vez, o requerente juntou documento no evento 08, e pleiteou o deferimento do processamento da recuperação judicial e o pagamento das custas da recuperação judicial, ou, alternativamente, o parcelamento em 48 parcelas iguais e sucessivas.

Éo breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Os fatos e fundamentos expostos na inicial encontram respaldo

na documentação apresentada, convencendo-me, ao menos nesta fase de exame preliminar, da seriedade do pedido e da viabilidade da pretendida recuperação do devedor, sendo o caso de deferimento de seu processamento.

Com efeito, o autor demonstra que exerce sua atividade regularmente há mais de 02 anos (vide documentos sociais e contábeis) e declara não incorrer em nenhuma das situações dos incisos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, valendo destacar a penalidade prevista no artigo 171 da mesma lei.

Outrossim, o requerente instruiu o pleito com os documentos relacionados no artigo 51 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, demonstrando, ao menos em princípio, o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, impõe-se o processamento do pleito ora aviado, nos termos do artigo 52 da mesma lei.

Noutro pórtico, quanto ao pedido de pagamento de custas iniciais ao final do processo, indefiro-o, ante a ausência de previsão legal. Relativamente ao pedido alternativo, parcelamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, deixo para analisá-lo após a manifestação do administrador judicial, que de fato apresentará as reais condições para pagamento, o que não impede o processamento desta porquanto indiscutível a dificuldade financeira vivenciada pelo autor.

Postos estes fundamentos, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial requerida por DIÁRIO DA MANHÃ, razão social UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA-ME**, o qual deverá apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, observando as exigências dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sob pena de convolação em falência. Por conseguinte:

a) Nomeio para o **cargo de administrador judicial** o Sr. **Leonardo de Paternostro**, administrador de empresas, inscrito no CRA/GO sob o nº 9.273, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 horas, prestar compromisso nos autos (artigo 33, LRF). Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração mensal do administrador no patamar de 2% (dois por cento) do valor da recuperação judicial, nos termos do artigo 24 da LRF. 60% do referido montante será pago em 30 parcelas mensais, diretamente ao Sr. Administrador, mediante RPA's, até o dia 10 de cada mês, enquanto os 40% restantes serão reservados pelo recuperando e pagos, da mesma forma, no prazo de 30 dias após a apresentação do relatório final a que alude o artigo 155 da lei que rege o tema;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, II, da LRF;

c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei, destacando que a comunicação da suspensão aos juízos respectivos deverá ser feita pelo devedor;

d) Determino ao devedor que apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, nos moldes do inciso IV do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005;

e) Determino a expedição de edital, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, que deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no local da sede do devedor;

f) Determino seja intimado pessoalmente o órgão do Ministério Público e comunicadas, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (inciso V, art. 52 da Lei nº. 11.101/2005);

g) Determino seja oficiado à JUCEG/GO para anotação da recuperação judicial, incumbindo ao devedor se utilizar de tal expressão em todos os documentos que assinar (art. 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005);

h) Os credores sujeitos à recuperação terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, da LRF;

i) Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da LRF ou artigo 55, p. ú., da mesma lei;

j) Oficie-se ao SPC e SERASA comunicando o deferimento da presente recuperação, para que se abstenham de incluir o nome do autor em seus cadastros ou

para que promovam sua exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade se encontra suspensa por conta da presente ação (anexar cópia da relação de credores);

k) Oficie-se ao Tabelionato de Protestos desta Comarca para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra o devedor, bem como para suspender os efeitos dos protestos eventualmente já lavrados contra ele.

Intimem-se.

Goiânia, 09 de novembro de 2016.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito

Valor: R\$ 22.000.000,00 | Classificador: KLF
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 10/11/2016 13:59:40